DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2315/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14043/2013
PROTOCOLO	: 1435480
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA
CONTRATADA	: TAVARES & SOARES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 57.684,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 082/2013 (fls. 6/10).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-616/2013 (TC-19544/2012).

O objeto da contratação é a aquisição de material de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo da contratação compreende o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Quarta (fl. 7).

O valor pactuado entre as partes ascende a importância de R$ 57.684,50 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 7).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9391/2015 (fls. 62/65).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-18689/2015 (fls. 66/67), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2013 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-6649/2014 (TC-14038/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de material de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo da contratação compreende o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Quarta (fl. 7).

O valor pactuado entre as partes ascende a importância de R$ 57.684,50 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 7).

A análise compreende a apreciação dos atos praticados na formalização contratual e respectiva execução financeira em razão do encerramento da execução contratual, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 64):

Valor Contratado	R$ 57.684,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 19.632,70
Valor Final Contratado	R$ 38.051,80
Valor Líquido Empenhado	R$ 38.051,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.051,80
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.051,80

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 65), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 082/2013** celebrado entre o **Município de Água Clara - MS** (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Tavares & Soares Ltda**. (CNPJ Nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e execução financeira, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl.67), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE, da **formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 082/2013**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS** e a empresa **Tavares & Soares Ltda,** com fulcro nas disposições do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.
>
> II – Pela aplicação da multa regimenta ao responsável, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de

14.12.2011, para a remessa dos documentos relativos a execução do contrato acima citado.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2013, apreciado e aprovado em via própria, conforme Decisão Singular DSG-G. ICN- DSG-G. ICN-6649/2014 (TC-14038/2013), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa entendo não cabível na hipótese visto que o tema não objeto de arguição perante o responsável, fato que inviabiliza a sua aplicação por ofensa ao princípio do contraditório.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 082/2013 (fls. 6/10), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Tavares & Soares Ltda., CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53, por seu Representante, Senhor Marcos Flávio Tavares Soares CPF/MF nº 488.994.741-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 082/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator